



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E
COMUNICAÇÃO NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO
DE CONCLUSÃO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR
E A FRAUDE À EXECUÇÃO: OS DESAFIOS PARA A REAL EFETIVIDADE
DA MEDIDA**

ORIENTANDA - LUDMILA COZER CAMARGO
ORIENTADOR - PROF. ME. FERNANDO GOMES RODRIGUES

GOIÂNIA - GO
2026

LUDMILA COZER CAMARGO

**A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR
E A FRAUDE À EXECUÇÃO: OS DESAFIOS PARA A REAL EFETIVIDADE DA
MEDIDA**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Orientador: Prof. Me. Fernando Gomes Rodrigues

GOIÂNIA - GO

2026

LUDMILA COZER CAMARGO

**A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR
E A FRAUDE À EXECUÇÃO: OS DESAFIOS PARA A REAL EFETIVIDADE
DA MEDIDA**

Data da Defesa: ____ de ____ de ____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Me. Fernando Gomes Rodrigues

Nota:

Convidado (a): Prof. Me. Evelyn Cintra Araújo

Nota:

RESUMO

O presente trabalho analisou a responsabilidade patrimonial do devedor no processo de execução, com enfoque na fraude à execução como instrumento de garantia da efetividade da tutela jurisdicional. Inicialmente, examinou-se o regime jurídico da responsabilidade patrimonial à luz do Código de Processo Civil de 2015, destacando seus fundamentos e limitações. Em seguida, foram investigados os requisitos, a comprovação e as consequências da fraude à execução, bem como sua interpretação pela jurisprudência, especialmente a partir da Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça. Adotou-se metodologia qualitativa, com base em pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, além da análise de um caso concreto marcado por tentativas frustradas de constrição patrimonial e indícios de ocultação de bens. Os resultados demonstraram que as exigências probatórias, embora importantes, podem dificultar o reconhecimento da fraude e atrasar a efetividade da execução. Concluiu-se que o reconhecimento da fraude à execução, no caso analisado, foi essencial para viabilizar medidas constritivas e assegurar a satisfação do crédito, reafirmando sua importância para a efetividade do processo executivo.

Palavras-chave: responsabilidade patrimonial; execução civil; fraude à execução; efetividade processual.

ABSTRACT

The present study analyzed the debtor's patrimonial liability in enforcement proceedings, focusing on fraud against execution as an instrument to ensure the effectiveness of judicial protection. Initially, it examined the legal framework of patrimonial liability under the Brazilian Code of Civil Procedure of 2015, highlighting its foundations and limitations. Subsequently, it investigated the requirements, proof, and consequences of fraud against execution, as well as its interpretation by case law, especially in light of Precedent No. 375 of the Superior Court of Justice. A qualitative methodology was adopted, based on bibliographic, legislative, and jurisprudential research, in addition to the analysis of a concrete case marked by unsuccessful attempts at asset seizure and indications of asset concealment. The results demonstrated that evidentiary requirements, although important, may hinder the recognition of fraud and delay the effectiveness of enforcement. It was concluded that the recognition of fraud against execution, in the case analyzed, was essential to enable enforcement measures and ensure the satisfaction of the claim, reaffirming its importance for the effectiveness of enforcement proceedings.

Keywords: patrimonial liability; civil enforcement; fraud against execution; procedural effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
1. A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR EXECUTADO	8
1.1. OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO EXECUTIVO	8
1.2. A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E SUA DISPOSIÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	9
1.3. DO ALCANCE DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL	11
1.4. DAS LIMITAÇÕES DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL.....	12
2. DA FRAUDE À EXECUÇÃO	15
2.1. FRAUDE À EXECUÇÃO: COMPROVAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS.....	16
2.2. A REPRESSÃO À FRAUDE COMO INSTRUMENTO DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL	18
2.3. A FRAUDE À EXECUÇÃO SOB A PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	19
2.4. DOS DESAFIOS PRÁTICOS E JURÍDICOS PARA O RECONHECIMENTO DA FRAUDE.	22
3. ESTUDO DO CASO A.C.S X R.J.M	25
3.1. DAS TENTATIVAS DE CONSTRIÇÃO E INTIMAÇÃO INFRUTÍFERAS....	27
3.2. AS INCONSISTÊNCIAS DO JUÍZO QUE AGRAVARAM A SITUAÇÃO VIVENCIADA PELO CREDOR	31
3.3. A DECRETAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO.....	33
3.4. A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS E O PAPEL IMPORTANTE DA DECRETAÇÃO DA FRAUDE	34
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

A responsabilidade patrimonial do devedor no processo de execução constitui tema central no âmbito do Direito Processual Civil, na medida em que representa o principal instrumento de concretização da tutela jurisdicional executiva. Nesse contexto, destaca-se o instituto da fraude à execução, concebido como mecanismo destinado a impedir que o devedor, por meio da dilapidação ou ocultação de seu patrimônio, frustre a satisfação do crédito do exequente, tornando-se essencial para a garantia do princípio da responsabilidade patrimonial.

O presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade patrimonial do devedor e o instituto da fraude à execução, investigando seus fundamentos, requisitos legais e aplicação prática, especialmente no que se refere à efetividade do processo executivo. Busca-se compreender em que medida os mecanismos jurídicos existentes são capazes de assegurar a satisfação do crédito diante de condutas fraudulentas praticadas pelo devedor.

O problema de pesquisa que orienta este estudo consiste em verificar se os requisitos legais e jurisprudenciais para o reconhecimento da fraude à execução, especialmente aqueles consolidados na Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, contribuem para a efetividade da execução ou, ao contrário, acabam por dificultar sua concretização.

Para a realização da pesquisa, adota-se metodologia qualitativa, com base em levantamento bibliográfico, análise da legislação vigente e estudo da jurisprudência pertinente, além da análise de um caso concreto, que permite verificar, na prática, as dificuldades enfrentadas pelo credor na busca pela satisfação de seu crédito.

Este trabalho está dividido em três seções. Na primeira, aborda-se a responsabilidade patrimonial do devedor, examinando seus fundamentos, princípios, alcance e limitações. Na segunda, analisa-se o instituto da fraude à execução, seus requisitos, formas de comprovação, consequências jurídicas e interpretação pelos tribunais. Por fim, na terceira seção, realiza-se o estudo de um caso concreto, no qual se evidenciam os desafios práticos enfrentados na efetivação da execução e a

importância do reconhecimento da fraude à execução para a satisfação do crédito exequendo.

1. A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DO DEVEDOR EXECUTADO

A responsabilidade patrimonial do devedor constitui um dos pilares fundamentais do processo de execução, tendo em vista que é por meio dessa responsabilidade que, em termos concretos, a satisfação do crédito é viabilizada.

O Código de Processo Civil de 2015 disciplina, de forma expressa, tal responsabilidade, especialmente ao dispor que o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros. Essa disposição legal implica em um modelo processual de ampla sujeição patrimonial, voltado a assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva.

Todavia, essa amplitude não se estabelece de modo absoluto, pois o próprio ordenamento impõe limites à atuação expropriatória, em atenção a valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana e a preservação do mínimo existencial. Esses limites e extensões da responsabilidade patrimonial do devedor serão abordados ao longo deste trabalho.

1.1. OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO EXECUTIVO

Na análise da responsabilidade patrimonial, impende destacar os princípios que regem o processo executivo e que conferem ao credor os meios necessários para alcançar a expropriação dos bens do executado.

Nesse sentido, embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple um vasto conjunto principiológico, como os princípios da boa-fé, da ampla defesa e do contraditório, o processo de execução agrega princípios específicos que lhe conferem racionalidade interna e asseguram sua efetividade.

Entre esses princípios, há grande destaque para o princípio da patrimonialidade, segundo o qual o credor poderá buscar a satisfação de seu crédito por meio do patrimônio do devedor. Tal diretriz garante que a execução não recaia sobre a pessoa do executado propriamente dita, impedindo a imposição de sanções pessoais ou físicas, como a prisão, preservando, assim, a natureza patrimonial da atividade executiva.

Outro princípio de extrema importância para o processo executivo é o do exato adimplemento ou do resultado, o qual estabelece que a execução deve atingir somente o valor correspondente à obrigação devida, vedando-se a utilização do processo como instrumento de empobrecimento indevido do devedor. Dessa forma, uma vez alcançado o objetivo final, qual seja a satisfação integral do débito, todos os atos executórios devem cessar, de modo a evitar excessos.

Além dos princípios já citados, há o princípio da utilidade, que determina que o processo deve sempre conduzir a um resultado prático e benéfico ao credor, não podendo ser utilizado para finalidades alheias à satisfação da obrigação. Assim, qualquer medida expropriatória somente se legitima quando pode gerar algum benefício concreto.

Por fim, agora em uma proteção voltada mais para o devedor, tem-se o princípio da menor onerosidade, que está disposto no artigo 805 do CPC e dita que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado”. Esse princípio estabelece que o processo executivo seja feito da maneira menos lesiva e onerosa ao devedor, reservando-se seu equilíbrio patrimonial, pois a finalidade da execução é a satisfação do débito, e não a punição do devedor.

Diante disso, verifica-se que os princípios expostos formam a base estruturante do processo de execução, assegurando o equilíbrio entre a efetividade da satisfação do crédito e a proteção patrimonial mínima do devedor, permitindo que a execução alcance seu fim sem se transformar em instrumento de abuso ou desmedida onerosidade.

1.2. A RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL E SUA DISPOSIÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Assis e Bruschi (2022) compreendem como responsabilidade patrimonial a sujeição do patrimônio do responsável (executado ou terceiro) para com o processo, independentemente de esses bens estarem ou não em posse do devedor.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil trata do tema em seu art. 789, onde

dispõe que “o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei.” Destaca-se deste dispositivo, que o legislador estabeleceu que todo o patrimônio do executado se encontra vinculado ao adimplemento de suas obrigações, garantindo ao credor o máximo de proteção dentro dos limites legais.

A responsabilidade patrimonial do devedor não se confunde com uma obrigação pessoal de entregar seus bens para a satisfação do débito, pois o patrimônio, por si só, já se encontra juridicamente vinculado, de modo que a responsabilidade recai exclusivamente sobre os bens e não diretamente sobre a pessoa do devedor.

Para que seja viabilizada a satisfação do crédito mediante a sujeição do patrimônio do executado, o Código de Processo Civil prevê as chamadas medidas expropriatórias, destinadas justamente a retirar os bens da esfera de disponibilidade do devedor e transferi-los ao credor, em processo destinado a assegurar a efetividade da tutela executiva.

Sobre o tema, Siqueira (2016) esclarece que:

“A responsabilidade patrimonial é o estado de sujeição à execução por expropriação. Patrimonialmente responsável é o sujeito sobre cujos bens pode recair esta específica modalidade de sanção executiva, seja ele o obrigado ou não.”

A lição evidencia que a responsabilidade patrimonial consiste, essencialmente, na possibilidade de os bens serem alcançados pela atividade executiva, reforçando o caráter objetivo dessa vinculação.

É possível compreender que o Código de Processo Civil, ao estruturar a responsabilidade patrimonial, estabelece a vinculação direta do patrimônio do devedor ao adimplemento da obrigação, conferindo ao credor a segurança jurídica necessária para a efetividade do processo executivo. Essa sistemática reafirma o caráter objetivo da responsabilidade, que recai sobre os bens do devedor e evidencia a preocupação do legislador em assegurar meios adequados para que a execução atinja o seu fim.

1.3. DO ALCANCE DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

A responsabilidade patrimonial, como citado anteriormente, abrange todo o patrimônio do devedor, incluindo os bens futuros e presentes, por força do artigo 789 do Código de Processo Civil.

Acerca dessa disposição trazida pelo dispositivo legal, Assis e Bruschi (2022) fazem a seguinte análise:

"O CPC/2015, aliás, manteve o mesmíssimo equívoco restritivo da 5ª redação anterior (CPC/73, art. 591); segundo porque a locução 'presentes e futuros' carece de melhor fixação temporal.

Quando a lei se vale da expressão "presentes e futuros" não se pode tomar pela literalidade, afinal não se pode imaginar que haja a penhora de bens que o executado sequer pensa em adquirir"

A crítica trazida pelos autores tem grande importância, pois revela a necessidade de complementação interpretativa do dispositivo, já que o legislador deixou lacuna quanto ao marco temporal de incidência da responsabilidade patrimonial. Diante disso, os autores apresentam interpretação integrativa, esclarecendo que:

"o artigo deve ser interpretado da seguinte forma: o devedor ou o responsável responde pelo cumprimento de suas obrigações com todos os seus bens presentes no momento da distribuição da execução. Responde também com os futuros, adquiridos na constância do processo, e com os passados, desde que a alienação esteja tipificada como fraude contra credores."

Esse entendimento é igualmente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça¹, que reconhece que a responsabilidade patrimonial do devedor deve recair sobre os bens que possui no momento em que é iniciada a ação executiva, que são os bens presentes, e sobre os bens que adquirir ao longo do processo, sendo esses os bens futuros.

Além de alcançar o patrimônio do devedor, a responsabilidade patrimonial

¹ STJ - REsp: 1010988 MT 2007/0281426-2, Relator.: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 04/08/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2011

também pode atingir bens de terceiros, hipótese denominada como responsabilidade patrimonial executiva secundária.

Tal responsabilidade trata-se de exceção à regra, pois somente é possível a expropriação de bens de terceiros quando houver previsão legal expressa, sendo vedada qualquer constrição que não esteja autorizada pela legislação.

Dois exemplos claros da incidência da responsabilidade secundária estão previstos no artigo 790 do Código de Processo Civil, sendo esses exemplos a responsabilidade do Sucessor a Título Singular, quando há a transmissão *inter vivos* de um bem específico que seja objeto de uma demanda, e que tenha se tornado litigioso por força da citação e a responsabilidade dos bens do Sócio, nas hipóteses legalmente previstas.

Diante do contexto exposto, será percebido, ao fim desse trabalho, que a responsabilidade patrimonial é instrumento de extrema importância para garantir a efetividade do instrumento de reconhecimento da fraude à execução, uma vez que é essa responsabilidade que permite que os bens do devedor sejam retomados e utilizados para a satisfação do crédito.

1.4. DAS LIMITAÇÕES DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL

Embora o ordenamento jurídico brasileiro estabeleça, como regra geral, que todo o patrimônio do devedor se sujeita à execução, o próprio sistema processual impõe limites a essa prerrogativa, tendo como objetivo resguardar valores constitucionais essenciais.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil, em seu artigo 833², disciplina as

² Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;
V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

hipóteses de impenhorabilidade, nas quais determinados bens não podem ser objeto de expropriação judicial, justamente para assegurar ao devedor condições mínimas de dignidade, garantindo-lhe meios básicos para sua subsistência e de sua família. Trata-se, portanto, de harmonizar o direito do credor à satisfação do crédito com a proteção ao mínimo existencial do executado, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Embora o rol apresentado seja taxativo, a doutrina e a jurisprudência têm admitido interpretação extensiva das hipóteses de impenhorabilidade, a fim de permitir que o juiz adeque sua aplicação às particularidades do caso concreto. Nesse sentido, Junior e Nery (2024) esclarecem que:

"O rol das impenhorabilidades deve ser interpretado levando em consideração um equilíbrio entre os valores da personalidade e os da tutela jurisdicional prometida constitucionalmente. Por um lado, não se pode deixar suscetível à penhora qualquer bem que não conste desse rol; em casos concretos, é preciso ir além do rol legal sempre que disso dependa a exclusão de bens indispensáveis ao executado, ali não indicados. Por outro lado, a tutela jurisdicional precisa ser adequada à situação pessoal do devedor; um devedor arquimilionário, mas sem dinheiro visível ou qualquer outro bem declarado e que vive em mansão luxuosa, seu bem de família, impenhorável por força de lei, mas que não se justifica ser preservado por inteiro"

A partir dessa compreensão, fica evidente que as limitações à responsabilidade patrimonial não podem ser interpretadas de forma irrestrita, uma vez que o próprio Código de Processo Civil diferencia as hipóteses de impenhorabilidade absoluta, a qual não admite qualquer relativização, como por exemplo o seguro de vida, e de impenhorabilidade relativa, que pode ser afastada em determinadas

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

situações, como ocorre com a penhora de salários, admitida pelo art. 833, §2º³, em caso de dívidas por pensão alimentícia.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também tem desempenhado papel relevante na delimitação dessas restrições, pois o Tribunal admite, por exemplo, a mitigação da impenhorabilidade do bem de família quando se tratar de imóvel de alto padrão manifestamente incompatível com o mínimo existencial, bem como reconhece a possibilidade de penhora de parte dos rendimentos do devedor em hipóteses específicas, desde que preservado o necessário para sua sobrevivência.

Verifica-se ainda, que as limitações à responsabilidade patrimonial desempenham grande função social, mas não podem ser utilizadas como mecanismo de blindagem patrimonial artificial, voltado a frustrar a satisfação do crédito ou a legitimar manobras típicas de fraude à execução. Conforme observa a doutrina, tais limitações existem para proteger o mínimo existencial, e não para assegurar a inadimplência estratégica do executado, motivo pelo qual o ordenamento instituiu a medida de reconhecimento de fraude a execução.

Assim, embora as hipóteses de impenhorabilidade representem importantes garantias destinadas à proteção da dignidade do executado, tais limitações não podem ser desvirtuadas para acobertar condutas fraudulentas. Desse modo, a análise das restrições à penhora deve ser sempre conjugada com o dever de repressão à fraude à execução, pois é justamente na invocação abusiva dessas proteções que muitas vezes reside o instrumento utilizado pelo devedor para frustrar a efetividade do processo executivo.

³ § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

2. DA FRAUDE À EXECUÇÃO

Com o objetivo de resguardar o credor e assegurar a efetividade da tutela jurisdicional executiva, o legislador criou o instituto da fraude à execução, considerando fraudulenta a alienação ou oneração de bens realizada pelo devedor quando capaz de frustrar a satisfação do crédito do exequente, desde que contra ele esteja em curso demanda judicial, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.

Embora o instituto tenha sido criado, primordialmente, para a proteção do credor, o ordenamento jurídico também estabelece limites destinados à preservação da segurança jurídica do devedor e, sobretudo, dos terceiros eventualmente adquirentes dos bens. Assim, para o reconhecimento da fraude à execução, não basta a mera alienação ou oneração patrimonial, sendo imprescindível a presença de determinados requisitos, quais sejam: a existência de processo judicial em curso, a válida citação do executado e, ainda, a ciência do terceiro adquirente acerca da demanda capaz de reduzir o alienante à insolvência.

Para tanto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento por meio da Súmula nº 375, segundo a qual:

“O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente.”

O que se observa, portanto, é que para se resguardar contra atos fraudulentos, incumbe ao credor promover o registro da penhora do bem ou demonstrar, de forma inequívoca, a má-fé do terceiro adquirente, requisito indispensável para que a alienação seja declarada ineficaz em relação à execução.

Contudo, ainda que esse seja o entendimento firmado, a jurisprudência pátria vem admitindo algumas exceções à aplicação da Súmula nº 375 do STJ, especialmente nas hipóteses de doação de bens entre ascendentes e descendentes, pois nessas situações, presume-se a ciência da demanda e o intuito de fraudar a execução, autorizando o reconhecimento da fraude independentemente do registro da penhora ou da comprovação específica da má-fé do beneficiário do ato.

A fraude à execução é, portanto, um tipo de mecanismo que busca equilibrar a segurança jurídica nas relações patrimoniais, o qual visa a repressão a condutas atentatórias à boa-fé e à função do processo, buscando sempre garantir ao credor a satisfação de seu crédito.

2.1. FRAUDE À EXECUÇÃO: COMPROVAÇÃO E CONSEQUÊNCIAS

Para que a fraude à execução seja reconhecida pelo Poder Judiciário, não é suficiente que o credor se limite à sua simples arguição ou à demonstração de que o executado promoveu a alienação ou oneração de seu patrimônio, mas faz-se necessária a observância de determinados requisitos legais, cujo atendimento viabiliza o reconhecimento da fraude e, consequentemente, a declaração de ineficácia do ato de alienação ou oneração do bem.

O Código de Processo Civil disciplina a matéria em diferentes dispositivos, dos quais se extraem os pressupostos objetivos para a caracterização da fraude à execução, sendo que o artigo 792 elenca as hipóteses em que a alienação ou oneração de bens será considerada fraudulenta, estabelecendo, como regra geral, a necessidade de que, ao tempo do ato de disposição, haja publicidade da existência da demanda judicial nos registros competentes. Veja-se:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:
I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;
II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;
III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;
IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;
V - nos demais casos expressos em lei.

Corroborando com esse dispositivo, o artigo 828 do Código de Processo Civil autoriza o exequente a obter certidão da admissão da execução, chamada certidão premonitória⁴, com a finalidade de promover a averbação do processo junto aos registros

⁴ A certidão premonitória é um instrumento que permite ao credor registrar publicamente a existência de uma ação de execução contra o devedor em cartórios.

de bens.

Essa averbação é necessária para que, nos termos do § 4º do referido artigo, seja possibilitado o reconhecimento de forma presumida da fraude à execução, quando o devedor tenha alienado ou onerado o bem após a averbação, assim, conferindo ao credor um importante instrumento de tutela preventiva e de facilitação probatória.

Vejamos o dispositivo:

Art. 828. O exequente poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade.

[...]

§ 4º Presume-se em fraude à execução a alienação ou a oneração de bens efetuada após a averbação.

Dessa forma, nota-se que o legislador foi criterioso ao exigir a averbação da existência do processo executivo como meio de conferir publicidade à demanda e assegurar a proteção de terceiros de boa-fé, ao mesmo tempo em que fortalece a posição do credor diante de possíveis manobras patrimoniais do devedor.

Além desses dispositivos legais, o reconhecimento da fraude deve ser harmonizado com o entendimento consolidado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula nº 375, exposta anteriormente, segundo a qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da comprovação da má-fé do terceiro adquirente. Assim, na ausência de averbação ou registro da constrição, incumbe ao exequente o ônus de demonstrar que o terceiro tinha ciência da demanda, sob pena de preservação da validade do negócio jurídico em relação a ele.

Portanto, uma vez observados os requisitos legais, ao constatar que o executado vem se desfazendo de seu patrimônio, poderá o exequente provocar o juízo perante o qual tramita a sua ação de execução e requerer que a fraude à execução seja reconhecida, mediante a demonstração do atendimento dos pressupostos exigidos e da prática de atos de alienação ou oneração patrimonial pelo devedor.

Assim, reconhecida a fraude pelo magistrado, o ato jurídico praticado será declarado ineficaz em relação ao exequente, o que autoriza a constrição judicial do bem alienado, possibilitando sua penhora e expropriação para a satisfação do crédito, ainda que o bem se encontre em nome de terceiro.

Por fim, importante esclarecer que a ineficácia decorrente do reconhecimento da fraude à execução produz efeitos exclusivamente em favor do credor, não acarretando diretamente a anulação do negócio jurídico celebrado entre o alienante e o adquirente, o qual permanece válido e eficaz entre as partes contratantes.

2.2. A REPRESSÃO À FRAUDE COMO INSTRUMENTO DE MANUTENÇÃO DO SISTEMA JUDICIAL

Havendo o credor ingressado com ação de execução em face do devedor, existe um objetivo central e evidente na demanda, qual seja, a satisfação do crédito que lhe é devido. A execução, nesse contexto, constitui instrumento processual destinado a viabilizar a realização concreta do direito reconhecido em favor do credor, permitindo que este alcance, por meio da atividade jurisdicional, o adimplemento da obrigação inadimplida.

Diante desse cenário, eventual dilapidação ou ocultação do patrimônio do devedor se torna extremamente prejudicial à efetividade da execução, uma vez que a responsabilidade patrimonial constitui o principal meio de satisfação do crédito, de forma que a alienação ou oneração de bens com o intuito de afastá-los do alcance da execução compromete diretamente a utilidade do processo executivo, podendo tornar ineficaz a própria atuação jurisdicional.

Dentro dessa perspectiva, o reconhecimento da fraude à execução assume papel fundamental na sistemática processual, pois permite neutralizar atos praticados pelo devedor com o objetivo de frustrar a satisfação do crédito. Como visto no tópico anterior, sendo reconhecida a fraude, o ato de alienação ou oneração patrimonial torna-se ineficaz em relação ao exequente, assegurando-lhe a possibilidade de constrição e posterior expropriação dos bens necessários à satisfação de seu crédito, ainda que estes tenham sido transferidos a terceiros.

Assim, o reconhecimento da fraude à execução possui relevante função na preservação da efetividade da tutela jurisdicional, pois o processo não pode servir apenas como instrumento formal de reconhecimento de direitos, devendo também assegurar a concretização prática do direito.

Nesse sentido, Santos (2025) destaca que:

"A fraude à execução tem o propósito de preservar o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional, de modo a obstar que se subtraia o objeto sobre o qual a execução deverá recair "

A repressão aos atos fraudulentos também contribui com outro aspecto importante, a segurança jurídica, de modo que garante manutenção da confiança no sistema judicial, demonstrando que a utilização indevida do patrimônio para frustrar a atuação da justiça não será tolerada pelo ordenamento jurídico.

Portanto, o reconhecimento da fraude à execução é importante em diversas vertentes, não se limitando apenas à proteção dos interesses individuais do exequente, mas também na própria credibilidade do sistema de justiça, garantindo que a atividade jurisdicional produza resultados concretos, efetivos e até mesmo preventivos.

2.3. A FRAUDE À EXECUÇÃO SOB A PERSPECTIVA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Na solução das demandas judiciais, a análise realizada pelo magistrado não se limita exclusivamente aos fatos apresentados pelas partes e à aplicação literal da legislação, mas que há também uma análise vasta das jurisprudências consolidadas pelos tribunais, a fim de que a decisão final esteja devidamente fundamentada e em consonância com o ordenamento jurídico em um geral.

Dentro dessa lógica, é importante frisar, mais uma vez, a Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe que "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente".

Essa súmula tem grande importância, pois representa um grande marco interpretativo na matéria de fraude à execução, tendo em vista que firma requisitos essenciais ao reconhecimento da fraude, firmando um direcionamento específico que os tribunais devem seguir, tornando-se uma base norteadora para os julgadores.

A aplicação desse entendimento pode ser observada em diversos julgados do STJ e dos tribunais estaduais, mas a título exemplificativo, destaca-se o julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.738.170/SP, de relatoria do Ministro Raul Araújo, no qual se discutia o reconhecimento da fraude à execução em razão da alienação de bem imóvel. No referido caso, o tribunal entendeu que, inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel e não tendo sido comprovada a má-fé do terceiro adquirente, não seria possível reconhecer a ocorrência de fraude à execução, em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula nº 375, *in verbis*:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO . SÚMULA 375/STJ. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO DA PENHORA OU DA EXISTÊNCIA DA AÇÃO. MÁ-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO . 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na Súmula 375, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". E mais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, "inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência" (REsp 956.943/PR, Rel . p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe de 1º/12/2014). 2. **No caso dos autos, inexistente registro da penhora ou da existência da ação na matrícula do imóvel alienado, bem como não ficou comprovado que os agravados, terceiros adquirentes, tinham conhecimento da execução movida em desfavor do alienante, sendo, portanto, inviável o reconhecimento da fraude à execução.** 3 . Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1738170 SP 2018/0099546-2, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2020)" Grifou-se

O julgado acima mencionado deixa em evidência que, para o STJ, a ausência de publicidade da constrição judicial ou a inexistência de prova de que o terceiro tinha ciência da demanda constitui fator determinante para afastar a caracterização da fraude, preservando-se, assim, a validade da alienação realizada.

Não obstante a relevância da Súmula nº 375 como principal orientação sobre a matéria, cumpre destacar que a jurisprudência também vem desenvolvendo interpretações complementares, especialmente em situações nas quais há indícios mais evidentes de intenção fraudulenta por parte do executado.

Um entendimento que toma destaque nos tribunais é o de que, em casos de transferência patrimonial entre parentes próximos, notadamente quando realizada a título gratuito, estaria evidente a ocorrência da fraude, pois nessas hipóteses, a proximidade familiar e a ausência de contraprestação demonstram, de forma clara, o intuito de ocultação patrimonial, gerando presunção de má-fé e autorizando o reconhecimento da fraude.

Tal entendimento pode ser observado em julgados dos tribunais estaduais, como no caso apreciado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se reconheceu a fraude à execução em razão da doação de bens realizada após o ajuizamento do cumprimento de sentença. Na decisão, o tribunal entendeu que, diante das circunstâncias do caso e da proximidade de parentesco entre as partes envolvidas na transação, que eram irmãos, seria possível presumir a ciência da situação de insolvência e o intuito de fraudar a execução, conforme se observa na ementa a seguir:

APELAÇÃO. Embargos de terceiros. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte embargante. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Reconhecida a fraude à execução, pois as escrituras foram lavradas em 2022, após o ajuizamento do cumprimento de sentença. E não há como sustentar a boa-fé da doadora e dos embargantes, pois, dadas as circunstâncias e a proximidade de parentesco, presume-se a ciência do estado de insolvência e a má-fé da transação. A fraude por transmissão gratuita de bens fora do contexto negocial em favor de parentes caracteriza fraude à execução, tornando-se a doação ineficaz frente ao credor. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.

(TJ-SP - Apelação Cível: 10137183820238260100 São Paulo, Relator.: José Rubens Queiroz Gomes, Data de Julgamento: 21/06/2024, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/06/2024)

Um ponto a se ressaltar é que essa orientação não está limitada ao âmbito do processo civil, de modo que a jurisprudência trabalhista também reconhece a presunção de fraude à execução em casos de doação de bens entre familiares, quando à época já existia ação judicial tramitando contra o devedor.

Nesses casos, os tribunais trabalhistas consignam que a transferência patrimonial realizada em tais circunstâncias configura ato simulado destinado a frustrar a execução, autorizando o reconhecimento da fraude e a consequente ineficácia da alienação em relação ao credor, mesmo que não tenha havido o registro do gravame na matrícula do imóvel.

Demonstrando essa situação, merece destaque o julgamento do agravo de petição nº 10019227120245020605, de relatoria de Marcelo Freire Gonçalves:

AGRAVO DE PETIÇÃO. DOAÇÃO DE IMÓVEL FEITA PELA EXECUTADA AOS SEUS FILHOS NO CURSO DA AÇÃO TRABALHISTA. FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIDA. Não se nega que a moderna doutrina e jurisprudência não tem reconhecido a existência de fraude à execução nos casos de compra e venda de bem imóvel sem gravame registrado na sua matrícula. Entretanto, tal posicionamento não pode ser aplicado na hipótese de doação ou venda de bens a parentes. Primeiro, porque a má-fé do sócio é evidente vez que, não obstante ciente da ação trabalhista contra si proposta, tenta diminuir seu patrimônio, fazendo doações a familiares. De outra parte, há presunção de que os parentes que receberam a doação ou compram o imóvel têm ciência da situação financeira de seus familiares próximos. Indubitável, portanto, que a transmissão de bens nessas circunstâncias trata-se de negócio jurídico anulável, sendo imperioso o reconhecimento da fraude à execução. Precedente do STJ oriundo do julgamento do EREsp n. 1.896.456/SP.

(TRT-2 - AP: 10019227120245020605, Relator.: MARCELO FREIRE GONCALVES, 14ª Turma - Cadeira 1)

Observa-se que a orientação jurisprudencial desempenha um papel fundamental no reconhecimento da fraude à execução, pois, como visto, em determinadas situações enrijece a aplicação do instituto e em outras o flexibiliza, permitindo a aplicação conforme o caso concreto.

2.4. DOS DESAFIOS PRÁTICOS E JURÍDICOS PARA O RECONHECIMENTO DA FRAUDE.

Conforme demonstrado nos tópicos anteriores, o instituto da fraude à execução envolve a observância de diversos requisitos legais, bem como a aplicação de entendimentos jurisprudenciais e sumulares consolidados.

Nesse aspecto, muito embora os requisitos mencionados sejam, em verdade, relevantes, tanto para a proteção dos terceiros adquirentes quanto para a preservação

da segurança jurídica nas relações que envolvem patrimônio, observa-se que, na prática, esses requisitos podem se converter em verdadeiros obstáculos à efetividade da tutela jurisdicional executória. Isso porque a necessidade de cumprimento de diversas formalidades e a imposição de ônus probatórios mais rigorosos ao credor podem retardar o reconhecimento da fraude ou, em determinadas situações, até mesmo inviabilizá-lo.

Nesse sentido, Eduarda (2025) faz a seguinte observação:

“A execução judicial de dívidas tem como finalidade garantir que o credor obtenha o pagamento da quantia que lhe é devida. No entanto, no Brasil, esse procedimento enfrenta graves obstáculos, principalmente devido à ocultação patrimonial praticada pelos devedores, que utilizam diversas estratégias fraudulentas para frustrar a penhora de seus bens. Embora o Código de Processo Civil preveja mecanismos para evitar fraudes à execução, a jurisprudência muitas vezes impõe barreiras adicionais ao reconhecimento dessas fraudes, beneficiando devedores que agem de má-fé.”

A observação evidencia que, apesar da existência de instrumentos legais destinados à repressão da fraude à execução, a aplicação excessivamente restritiva de determinados requisitos pode acabar dificultando a atuação do credor e favorecendo práticas de ocultação patrimonial, comprometendo, em última análise, a própria finalidade do processo.

Isso ocorre porque, na prática, nem sempre é possível ao credor cumprir integralmente todas as exigências formais previstas pela legislação e pela jurisprudência, pois, muitas vezes, o devedor promove a alienação de seus bens de forma rápida e estratégica, antes mesmo que seja possível ao credor promover o registro da penhora ou a averbação da existência da execução nos órgãos competentes. Nessas situações, a ausência de publicidade registral pode acabar impedindo o reconhecimento da fraude, ainda que haja fortes indícios de que o ato de disposição patrimonial foi realizado com o objetivo de frustrar a satisfação do crédito.

Quando o credor não consegue efetuar o registro da penhora, surge outro desafio relevante, relacionado à dificuldade probatória, pois, conforme estabelece a

Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, na ausência de registro da penhora, recai sobre o exequente o ônus de demonstrar a má-fé do terceiro adquirente. Ocorre que, a produção dessa prova, na maioria das vezes, mostra-se extremamente complexa, pois exige a demonstração de que o terceiro tinha conhecimento da existência da demanda judicial ou da situação de insolvência do alienante, circunstâncias essas que raramente são evidentes ou facilmente comprováveis.

Além disso, a crescente sofisticação das estratégias de ocultação patrimonial adotadas por devedores também representa um desafio significativo para a efetividade do processo executivo, tendo em vista que não são raras as situações em que o executado promove transferências sucessivas de bens, utiliza interpostas pessoas, conhecidas popularmente como “laranjas”, ou realiza negócios jurídicos simulados com o objetivo de dificultar o rastreamento patrimonial e afastar os bens do alcance da execução.

Evidencia-se, portanto, que, embora os requisitos estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência tenham como finalidade preservar a segurança jurídica nas relações patrimoniais, sua aplicação excessivamente rígida pode gerar prejuízos ao credor e dificultar o reconhecimento da fraude, comprometendo a efetividade da tutela executiva e, em muitos casos, tornando inviável a satisfação do crédito reconhecido judicialmente.

3. ESTUDO DO CASO A.C.S X R.J.M

Após a análise dos aspectos teóricos relacionados ao instituto da fraude à execução, torna-se relevante observar como tais elementos se manifestam na prática jurídica. Nesse contexto, o presente capítulo tem por objetivo apresentar e analisar um caso concreto em que se discutiu o reconhecimento de fraude à execução, permitindo analisar de que forma os requisitos legais e os entendimentos jurisprudenciais foram aplicados no caso específico.

Inicialmente, será realizada uma breve exposição do desenvolvimento processual do caso, a fim de contextualizar a controvérsia jurídica analisada.

O processo aqui estudado teve início no dia 06 de maio de 2005, quando o banco credor ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de R.J.M., visando à cobrança de uma dívida cujo valor inicial era de R\$ 1.029.551,19, lastreada em três Cédulas Rurais Pignoratícias e Hipotecárias⁵, com vencimento previsto para o final de 2004.

Após diversas tentativas frustradas, o executado foi citado em fevereiro de 2006. A partir de então, o credor passou a requerer a penhora dos bens que fossem localizados em nome do executado. Todavia, apesar das diligências realizadas, o mandado de penhora não obteve êxito, pois nenhum bem passível de constrição foi encontrado.

Com o decorrer da tramitação processual e diante das reiteradas tentativas frustradas de localização de bens, o credor passou a requerer penhoras on-line por meio dos sistemas BACENJUD e SISBAJUD, bem como buscas de veículos via RENAJUD. Entretanto, diante da ausência de resultados positivos, em 2013 foi requerida e deferida a suspensão do processo pelo prazo de um ano, a fim de possibilitar novas buscas patrimoniais.

Após cerca de dez anos de tramitação, em maio de 2015 o executado manifestou-se no processo, apresentando uma exceção de pré-executividade⁶,

⁵ Trata-se de um título de crédito emitido por produtores rurais ou cooperativas para financiar atividades agrícolas ou pecuárias. Ela garante o empréstimo combinando duas garantias reais: o penhor (bens móveis como máquinas/produção) e a hipoteca (imóvel rural), formalizados em documento único.

⁶ É um mecanismo de defesa atípico no processo de execução, criado pela doutrina e jurisprudência, que permite ao devedor questionar matérias de ordem pública

afirmando a ocorrência de prescrição intercorrente sob o argumento de que o credor teria permanecido inerte por longo período. O pedido, contudo, foi rejeitado pelo juízo, que entendeu não haver desídia do credor, mas sim dificuldade na localização do executado e de bens passíveis de penhora.

Passados mais alguns anos de tramitação processual sem qualquer sucesso na satisfação do crédito, em 2021 o banco credor realizou uma cessão de crédito, passando o atual exequente A.C.S. a figurar no polo ativo da demanda. A partir de então, foram adotadas novas medidas para a satisfação da dívida, sendo identificados dois imóveis em nome do executado que ainda não haviam sido efetivamente penhorados, sendo que em relação a um deles, a averbação da penhora não pôde ser concluída em razão da existência de cláusulas restritivas de inalienabilidade, incomunicabilidade e impenhorabilidade até o falecimento do interveniente pagador, o qual também era pai do executado. Quanto ao outro imóvel, verificou-se que havia sido alienado no ano de 2020, impossibilitando sua constrição.

Em 2023, após novas diligências, constatou-se que o interveniente pagador havia falecido em 2022, circunstância que permitiu ao exequente requerer a penhora do imóvel anteriormente protegido pelas cláusulas restritivas. Na mesma ocasião, foram localizadas empresas em nome do executado, sendo requerida a penhora de seus rendimentos. Contudo, não houve êxito na realização de nenhuma dessas constrições.

Em dezembro de mesmo ano, o exequente tomou conhecimento da existência de processo de partilha decorrente do falecimento do pai do executado, no qual este figurava como herdeiro, razão pela qual foi requerida a penhora no rosto dos autos, a qual também não pode ser efetivada.

Ante toda essa situação, em março de 2024, o exequente reuniu elementos que indicavam a prática de fraude à execução, pois foi verificado que o executado havia alienado diversos bens que possuía em seu nome, bem como se retirado da condição de sócio de suas empresas, permanecendo apenas como administrador, além de ter sido constatado que o executado havia renunciado à herança deixada por seu pai, circunstâncias consideradas indício relevante de esvaziamento patrimonial.

Assim, foi requerido o reconhecimento da fraude à execução, todavia, o juízo de primeiro grau indeferiu os pedidos formulados pelo exequente, inclusive a penhora no

rosto dos autos e a constrição de outros bens localizados. Mesmo com a irrisignação do exequente, posteriormente, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, sob o fundamento de prescrição intercorrente.

Contra essa decisão foi interposto recurso de apelação, o qual foi integralmente provido, afastando-se a extinção do processo e a prescrição intercorrente.

Após o retorno dos autos ao juízo de origem, o exequente reiterou os pedidos de reconhecimento da fraude à execução, de modo que, diante de todo o conjunto probatório produzido, especialmente a renúncia gratuita à herança pelo executado, a fraude à execução foi reconhecida no início de 2025.

3.1. DAS TENTATIVAS DE CONSTRIÇÕES E INTIMAÇÕES INFRUTÍFERAS

Como dito no item anterior, ao longo de todo o curso do processo, desde o seu ajuizamento até o momento anterior ao reconhecimento da fraude à execução, foram realizadas diversas tentativas de penhora e constrição de bens do executado. No entanto, grande parte dessas medidas restaram infrutíferas.

Na petição inicial, o banco exequente requereu a expedição de mandado de citação, com determinação para que fossem penhorados bens do executado ou para que este indicasse bens passíveis de constrição. Referido mandado foi cumprido por oficial de justiça, que informou, em sua devolutiva, que o executado teria lhe informado que já havia indicado bens à penhora e que os bens estariam em outra comarca. Contudo, posteriormente foi verificado que tal informação não correspondia à realidade, uma vez que o executado jamais realizou a indicação de bens.

Diante disso, foi expedido novo mandado, o qual retornou sem cumprimento, sob a justificativa de que o executado estaria viajando no momento da diligência. Na sequência, o banco requereu a busca e penhora de outros bens, porém essa medida também restou infrutífera, pois o executado não foi localizado em sua residência. Na ocasião, o oficial de justiça informou que, em conversa telefônica, o executado afirmou não possuir bens em Goiânia/GO, alegando que estes estariam localizados no município de Acreúna/GO.

Em razão dessa informação, foi solicitado novo mandado para busca e penhora

de bens naquele município, entretanto, mais uma vez a diligência não teve êxito, pois embora tenham sido localizados dois terrenos no endereço indicado, o oficial de justiça deixou de efetuar a penhora em razão da existência de outras constrições registradas nas matrículas dos imóveis.

Importante destacar que todas essas tentativas de constrição ocorreram entre os anos de 2005, quando a ação foi ajuizada, e 2008, quando o exequente requereu a penhora dos bens dados em garantia nas Cédulas Rurais, consistentes na colheita de uma lavoura de algodão e em um imóvel. Assim, a penhora foi deferida em 2009, contudo, novamente o mandado retornou sem o efetivo cumprimento, tendo em vista que não foi localizada a lavoura indicada.

Posteriormente, no início de 2013, foi deferida a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD, bem como a busca de bens junto ao INCRA, sendo que nenhuma das diligências produziu resultado positivo, motivo pelo qual o exequente requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano.

Já no ano de 2017, o banco exequente requereu a penhora on-line de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, bem como a realização de pesquisas patrimoniais via RENAJUD e INFOJUD, com o objetivo de localizar outros bens passíveis de penhora. Ao retornar as buscas, pelo sistema RENAJUD foram identificados apenas veículos que já possuíam restrições decorrentes de execuções de outros credores, impossibilitando assim, a sua penhora. Já em relação as pesquisas realizadas via INFOJUD, foram identificados diversos imóveis em nome do executado, porém, após a análise das matrículas, apenas um deles aparentava ser passível de constrição.

Tratava-se de um imóvel localizado no município de Mineiros, de modo que a penhora foi requerida e deferida, sendo que, após diligências realizadas, o banco informou que não foi possível localizar o imóvel nas coordenadas indicadas na matrícula, constatando-se, posteriormente, que se tratava de uma chamada “terra de papel”, ou seja, um bem existente apenas no registro imobiliário, mas inexistente na prática.

Em 2019 foram realizadas diversas outras tentativas de penhora de ativos financeiros, todas infrutíferas, resultando apenas no bloqueio de valores irrisórios. Na mesma época, buscou-se a constrição de três imóveis encontrados em nome do executado. Todavia, pouco tempo depois de deferida a constrição, o exequente precisou

desistir da penhora de um desses imóveis, pois verificou que o bem havia sido vendido a um terceiro. Em relação aos outros dois imóveis, quando se tentou realizar a averbação da penhora, o cartório informou que um deles também havia sido alienado, enquanto em relação ao outro imóvel foi inserida cláusula restritiva em sua matrícula, impedindo a efetivação do gravame.

Assim, durante os anos de 2020 e 2021, o banco exequente continuou buscando alternativas para localizar bens suficientes à satisfação do crédito, porém nenhuma das medidas adotadas se mostrou eficaz.

Posteriormente, em 2022, ocorreu a cessão do crédito exequendo, passando o Sr. A.C.S., atual exequente, a figurar no polo ativo da execução. Nesse momento, tornou-se necessária a intimação do executado acerca da referida cessão, a qual, assim como as diligências anteriores, também não pôde ser efetivada, pois o executado, como fez durante todo o processo, se esquivou de todas as tentativas de localização.

Diante dessa situação, foram requeridas buscas de endereços por meio de ofícios enviados a órgãos públicos, como o INSS, a Receita Federal e o Banco Central, sendo que, após o retorno das informações, foi realizada nova tentativa de intimação do executado em endereço diverso daqueles indicados anteriormente, a qual também não foi bem-sucedida.

Em seguida, o exequente requereu a utilização dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, a fim de localizar bens passíveis de penhora, bem como a expedição de certidão premonitória para averbação na matrícula do imóvel que possuía cláusula restritiva.

O juízo deferiu todos os pedidos, inclusive a expedição da certidão premonitória. Entretanto, tal medida jamais foi efetivamente cumprida, motivo pelo qual, o exequente informou sobre o não cumprimento da ordem e reiterou seu pedido, além de requereu novas diligências, como pesquisas patrimoniais via CNIB, INFOJUD e pelo sistema SNIPER, com o objetivo de identificar eventuais bens, vínculos societários ou movimentações financeiras do executado. Também foi requerida a expedição de certidão de crédito em favor do exequente.

Ainda nessa fase, foi solicitado que o executado fosse intimado por meio do

aplicativo WhatsApp, tendo em vista as reiteradas tentativas frustradas de intimação pessoal. O pedido, contudo, não foi apreciado.

Após o retorno das pesquisas realizadas, o exequente verificou que o interveniente pagador e pai do devedor, que impedia a penhora do imóvel registrado em nome do executado, havia falecido, não havendo mais impedimento para a penhora do imóvel anteriormente protegido por cláusula restritiva. Assim, mediante a juntada da certidão de óbito e da matrícula do imóvel, foi requerida sua penhora.

Além disso, constatou-se a existência de três empresas nas quais o executado figurava como administrador, razão pela qual foi requerida a penhora de 30% de seus rendimentos.

Dessa forma, sobreveio decisão determinando a intimação de duas das empresas para fins de penhora de rendimentos, deixando de analisar a terceira sob o fundamento de que o executado não mais figuraria formalmente como sócio, todavia, mesmo após a intimação das empresas, essas jamais se manifestaram nos autos, o que levou ao indeferimento das penhoras solicitadas.

Posteriormente, em atendimento a decisão proferida pelo juízo, o exequente juntou aos autos a matrícula atualizada do imóvel que continha a cláusula restritiva, bem como a de outros dois imóveis localizados em nome do executado, requerendo sua penhora. Ademais, informou ter tomado conhecimento da existência de processo em trâmite no Tribunal de Justiça de Goiás no qual o executado possuía direito a um crédito decorrente de sua condição de herdeiro de C.M., seu falecido pai, no valor aproximado de R\$ 500.000,00, razão pela qual foi requerida a penhora no rosto dos autos. Entretanto, a medida não pôde ser concretizada, uma vez que o executado renunciou gratuitamente à herança em favor de sua genitora.

Diante de tais circunstâncias, foi requerido o reconhecimento da fraude à execução, bem como a apreensão da CNH e do passaporte do executado, sendo que ambos os pedidos foram indeferidos pelo magistrado. Assim, o exequente requereu a reconsideração da decisão, reiterando a existência de atos fraudulentos e insistindo na penhora dos três imóveis identificados e do crédito existente na ação referente ao espólio do falecido pai do executado.

Ocorre que nenhuma das medidas chegou a ser efetivamente implementada, pois o magistrado extinguiu o processo sob o fundamento de prescrição intercorrente, de forma que, como já mencionado, o exequente interpôs recurso de apelação, que foi provido.

Assim, com o retorno dos autos ao juízo de origem, os elementos indicativos de fraude à execução foram novamente apresentados, sendo então, inevitavelmente, reconhecida a prática fraudulenta. A partir desse momento, passaram a ser efetivadas as constrições patrimoniais cabíveis, restando inviável apenas a penhora sobre os rendimentos das empresas, por determinação judicial.

Da análise desse processo, verifica-se que, ao longo de quase duas décadas de tramitação processual, foram realizadas inúmeras tentativas de localização e constrição de bens do executado, utilizando-se tanto de diligências presenciais quanto de diversos sistemas de pesquisa patrimonial disponibilizados ao Poder Judiciário.

Ainda assim, conforme demonstrado neste tópico, praticamente todas as medidas restaram infrutíferas, seja pela ocultação dos bens em nome do executado, seja pela alienação prévia do patrimônio ou pela criação de obstáculos que impediam a efetivação das penhoras. Tal cenário evidencia a grande dificuldade que os credores, tanto o Banco, quando o Sr. A.C.S., encontraram ao tentar localizar bens aptos à satisfação do crédito, situação que acabou por revelar indícios claros de esvaziamento patrimonial por parte do devedor, levando ao reconhecimento da fraude à execução, que foi fundamental na busca pela satisfação do crédito.

3.2. AS INCONSISTÊNCIAS DO JUÍZO QUE AGRAVARAM A SITUAÇÃO VIVENCIADA PELO CREDOR

Conforme se passará a demonstrar, a análise de todo o andamento processual revela que o exequente não enfrentou dificuldades apenas em razão da conduta do executado, que adotou práticas fraudulentas voltadas à frustração da execução, mas também em decorrência de entraves relacionados à própria atuação do juízo em que a ação tramita.

A primeira situação que evidencia uma falha relevante do juízo, diz respeito à expedição da certidão premonitória, documento este que possui extrema importância

no processo executivo, uma vez que viabiliza a averbação da existência da execução nas matrículas dos imóveis do devedor, conferindo publicidade à demanda e permitindo, nos termos do artigo 828 do Código de Processo Civil, o reconhecimento da fraude à execução em caso de alienação do bem.

No caso em análise, no ano de 2022, o novo exequente, A.C.S., requereu a expedição da referida certidão, providência que compete à serventia judicial. O pedido foi devidamente deferido pelo magistrado, contudo, a certidão jamais foi expedida, mesmo após reiteradas solicitações por parte do exequente.

A ausência da expedição do documento, por circunstância alheia à atuação do credor, acabou por inviabilizar o cumprimento de requisito essencial para o reconhecimento da fraude à execução, especialmente diante da inexistência de outras medidas constitutivas eficazes à época. Assim, a omissão verificada contribuiu diretamente para dificultar a demonstração da fraude, gerando prejuízo concreto à parte exequente.

Outro ponto que evidencia determinada inconsistência na tramitação do processo ocorreu em março de 2024, quando o exequente requereu a penhora de alguns bens identificados em nome do executado e o reconhecimento da fraude à execução, ante a existência de elementos que indicavam, de forma relevante, a prática de atos voltados à dilapidação patrimonial, especialmente a renúncia à herança de seu pai.

Não obstante os elementos apresentados, o juízo indeferiu os pedidos formulados, sem que houvesse fundamentação suficiente capaz de afastar os indícios de fraude demonstrados nos autos, tendo apenas indicado, de forma equivocada, que o exequente não havia demonstrado a renúncia da herança, de modo que o exequente precisou apresentar um pedido de reconsideração da decisão, reiterando os fundamentos anteriormente expostos e reforçando a possibilidade de constrição dos bens localizados, bem como a caracterização da fraude à execução, a fim de que pudesse ter parte de seu crédito satisfeito.

Todavia, novamente, os pedidos foram indeferidos, além de que, de forma ainda mais gravosa, o juízo reconheceu, de ofício, a ocorrência de prescrição intercorrente, extinguindo a execução sem resolução de mérito. Tal decisão mostrou-se desprovida de fundamentação adequada, o que restou evidenciado pelo fato de ter sido posteriormente cassada em sede recursal, com o regular prosseguimento do feito.

Ante todas essas situações, o que se verifica é que as decisões tomadas pelo juízo, bem como a desídia ocorrida em relação a expedição da certidão premonitória, contribuíram para agravar a situação do exequente, retardando o reconhecimento da fraude à execução e, conseqüentemente, a satisfação de seu crédito, mesmo diante de elementos concretos que indicavam a prática de atos fraudulentos por parte do executado.

3.3. A DECRETAÇÃO DA FRAUDE À EXECUÇÃO

Durante todo o curso processual, conforme já demonstrado, o executado adotou comportamento reiterado de esquiva, dificultando não apenas a sua citação e intimações, mas, sobretudo, a efetivação de medidas constritivas sobre seu patrimônio.

Com o passar dos anos, foram sendo reunidos diversos elementos que evidenciavam a ocorrência de fraude à execução, quais sejam, a alienação dos bens que integravam o seu patrimônio, a sua retirada do quadro societário de empresas das quais participava, a inserção de cláusula restritiva em imóvel de sua propriedade e, por fim, a renúncia à herança deixada por seu genitor.

Diante desse conjunto probatório, no ano de 2024 foi formulado, pela primeira vez, o pedido de reconhecimento da fraude à execução, mas que, contudo, foi indeferido pelo juízo, sob o fundamento de que não teria sido devidamente comprovada a renúncia à herança, impossibilitando a decretação da fraude. Assim, foi necessário, apresentar, logo em seguida, um pedido de reconsideração da decisão, no qual o exequente reiterou e reforçou a demonstração dos atos fraudulentos, o qual, ainda assim, foi novamente indeferido.

Não obstante as negativas, o exequente, após novas movimentações processuais e com o reforço do acervo probatório, renovou o pedido de reconhecimento da fraude à execução, trazendo novamente os indícios já apresentados, acrescidos de novos elementos que corroboravam a prática de dilapidação patrimonial.

De forma que, em 20 de maio de 2025, o juízo, diante da robustez das provas produzidas, reconheceu a ocorrência de fraude à execução, declarando a ineficácia dos atos praticados pelo executado.

Na decisão, foi consignado que, em relação à renúncia da herança, não se aplicaria o entendimento consolidado na Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que se tratava de renúncia gratuita em favor de parente próximo (genitora),

hipótese em que a própria jurisprudência do STJ admite a presunção de fraude, dispensando a comprovação da má-fé do beneficiário.

Por outro lado, no que se refere aos demais bens alienados no curso da execução, o juízo entendeu pela aplicação da referida súmula, tendo em vista que diante da ausência de registro de penhora ou de averbação da certidão premonitória, a qual, relembra-se, jamais foi expedida pelo juízo, é necessária a comprovação de conluio fraudulento entre o executado e os terceiros adquirentes, sendo que, tal comprovação, não foi possível, diante da insuficiência de provas nesse sentido.

3.4. A EFETIVAÇÃO DAS MEDIDAS CONSTRITIVAS E O PAPEL IMPORTANTE DA DECRETAÇÃO DA FRAUDE

Após o reconhecimento da fraude à execução, verificou-se, quase que pela primeira vez ao longo de todo o trâmite processual, a adoção de medidas concretas e efetivas voltadas à satisfação do crédito exequendo.

A primeira providência realizada foi a expedição de um ofício ao processo responsável pela herança do genitor do executado, comunicando o reconhecimento da fraude e solicitando a reserva do quinhão hereditário que lhe caberia. Essa medida possui extrema relevância, uma vez que impediu que o executado se beneficiasse da renúncia anteriormente realizada, viabilizando que o respectivo valor seja futuramente destinado à satisfação do crédito do exequente.

Além disso, a outra medida constritiva realizada foi a penhora de dois imóveis localizados em nome do executado, os quais foram avaliados em R\$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), sendo que agora será requerida sua adjudicação.

Embora ambas as medidas sejam tardias e, de fato, insuficientes para a satisfação total do crédito exequendo, que totaliza um valor superior a 25 milhões de reais, representam avanços concretos e significativos nesse processo que, por anos, foi marcado pela absoluta ineficácia de todas as tentativas de constrição patrimonial, atuando assim, como verdadeiro “fôlego” ao exequente.

Ante todos os fatos aqui expostos, observa-se que a decretação da fraude à execução não apenas possui um caráter sancionatório em relação à conduta do

devedor, mas, sobretudo, exerce função essencial para a efetividade do processo executivo, pois ao afastar os efeitos de atos praticados com intuito fraudulento, o reconhecimento da fraude permite reconstituir, ainda que parcialmente, a garantia patrimonial do credor, viabilizando a retomada de bens ou direitos que haviam sido indevidamente retirados do alcance da execução.

O caso analisado demonstra, de forma clara, que, sem o reconhecimento da fraude, o processo permaneceria esvaziado de utilidade prática, servindo apenas como um instrumento formal, incapaz de produzir resultados concretos, tendo em vista que a partir do momento em que a fraude foi reconhecida, foi oportunizada a efetivação de medidas constritivas que, embora ainda insuficientes, representam a concretização de pelo menos parte do direito que o credor possui.

O reconhecimento da fraude à execução desempenha papel central na garantia da efetividade da tutela jurisdicional executiva, sendo, em muitos casos, o único meio capaz de superar as manobras de ocultação patrimonial adotadas pelo devedor e de assegurar que o processo cumpra sua finalidade essencial, que é a satisfação do crédito perseguido pelo exequente.

CONCLUSÃO

A responsabilidade patrimonial do devedor constitui elemento essencial para a concretização da tutela jurisdicional executiva, uma vez que é por meio da sujeição do patrimônio do executado que se viabiliza, em termos práticos, a satisfação do crédito perseguido pelo exequente. Assim, o ordenamento jurídico brasileiro, ao estabelecer que o devedor responde com seus bens presentes e futuros pelo cumprimento de suas obrigações, estruturou um sistema processual voltado à efetividade da execução, atribuindo ao patrimônio do executado a função de garantia da obrigação inadimplida. Nesse contexto, a execução não se destina à punição pessoal do devedor, mas à realização concreta do direito reconhecido em favor do credor, observando-se, simultaneamente, os limites impostos pela dignidade da pessoa humana, pelo mínimo existencial e pelas hipóteses legais de impenhorabilidade.

A análise desenvolvida neste trabalho demonstrou que a responsabilidade patrimonial deve ser compreendida à luz dos princípios que regem o processo executivo, especialmente os princípios da patrimonialidade, da utilidade, do resultado e da menor onerosidade. Tais diretrizes demonstram que o sistema executivo busca equilibrar dois valores igualmente relevantes, sendo eles a necessidade de assegurar ao credor meios eficazes para obtenção da satisfação do crédito e a preservação das garantias mínimas asseguradas ao executado.

Todavia, compreende-se pela análise elaborada que, embora o ordenamento imponha limites à atuação expropriatória estatal, essas limitações não podem ser utilizadas como instrumentos de blindagem patrimonial artificial ou como mecanismos destinados a inviabilizar a efetividade da execução, motivo pelo qual existem instrumentos para a repressão dessas fraudes.

É justamente nesse cenário que o instituto da fraude à execução assume posição de extrema relevância, funcionando como importante mecanismo de preservação da utilidade prática do processo executivo e de repressão às condutas fraudulentas voltadas ao esvaziamento patrimonial do devedor. O instrumento de reconhecimento da fraude à execução se mostra indispensável para impedir que a atuação jurisdicional se torne meramente formal e incapaz de produzir resultados concretos, sobretudo em hipóteses nas quais o executado promove alienações, onerações patrimoniais ou transferências estratégicas de bens com o objetivo de afastá-los do alcance da execução.

A pesquisa evidenciou que o reconhecimento da fraude à execução depende da

observância de requisitos legais e jurisprudenciais voltados não apenas à proteção do credor, mas também à preservação da segurança jurídica e da boa-fé dos terceiros adquirentes, de modo que a consolidação do entendimento firmado na Súmula nº 375 do Superior Tribunal de Justiça representa importante marco interpretativo, ao estabelecer que o reconhecimento da fraude depende do registro da penhora ou da comprovação da má-fé do terceiro adquirente, sendo essa uma orientação jurisprudencial que busca assegurar estabilidade às relações patrimoniais e impedir que terceiros de boa-fé sejam indevidamente atingidos pelos efeitos da execução.

Contudo, o trabalho evidenciou que embora tais requisitos possuam relevante função garantidora, sua aplicação excessivamente rígida pode comprometer a efetividade da tutela executiva, especialmente diante da realidade prática das execuções judiciais no Brasil, pois, em muitos casos, o devedor se desfaz rapidamente de seus bens antes mesmo da efetivação de medidas constritivas ou da averbação da existência da demanda nos registros competentes, circunstância que dificulta significativamente a atuação do credor. Nessas hipóteses, transfere-se ao exequente o ônus de comprovar a má-fé do terceiro adquirente, prova essa que, na maioria das vezes, se mostra extremamente complexa, sobretudo diante da crescente sofisticação das estratégias de ocultação patrimonial utilizadas pelos devedores, como transferências sucessivas de bens, utilização de interpostas pessoas e negócios jurídicos simulados.

Assim, a partir da análise do caso concreto estudado neste trabalho, foi possível constatar, de forma clara, as dificuldades enfrentadas pelo credor ao longo da execução, bem como os obstáculos práticos existentes para a efetivação da tutela jurisdicional executiva. O processo analisado revelou um longo histórico de tentativas frustradas de localização e constrição patrimonial, marcado pela reiterada ocultação de bens, alienações patrimoniais sucessivas, renúncia hereditária gratuita e retirada estratégica do executado de quadros societários, demonstrando comportamento nitidamente voltado ao esvaziamento patrimonial e à frustração da execução.

Além das dificuldades decorrentes da própria conduta do executado, o caso concreto também evidenciou que a efetividade da execução depende diretamente da atuação eficiente do Poder Judiciário, tendo em vista que a ausência de expedição da certidão premonitória, mesmo após deferimento judicial, demonstrou como falhas procedimentais podem comprometer significativamente a posição do credor e dificultar o reconhecimento da fraude à execução, especialmente diante da exigência jurisprudencial de publicidade registral para a presunção de fraude. Da mesma forma, o indeferimento

inicial dos pedidos formulados pelo exequente, mesmo diante de fortes indícios de dilapidação patrimonial, contribuiu para o prolongamento da ineficácia executiva e para o agravamento da situação vivenciada pelo credor.

Não obstante tais obstáculos, verificou-se que o reconhecimento da fraude à execução foi determinante para restabelecer, ainda que parcialmente, a utilidade prática do processo executivo, pois somente após a decretação da fraude foi possível a adoção de medidas constritivas efetivas, como a reserva do quinhão hereditário anteriormente renunciado pelo executado e a penhora de imóveis localizados em seu patrimônio. Assim, ainda que insuficientes para a satisfação integral do crédito exequendo, tais medidas demonstraram que a repressão à fraude possui função essencial para impedir o completo esvaziamento da execução e permitir, ao menos parcialmente, a recomposição da garantia patrimonial do credor.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a fraude à execução representa instrumento indispensável para a preservação da efetividade da tutela jurisdicional executiva e para a concretização do princípio da responsabilidade patrimonial do devedor. Contudo, também se conclui que a aplicação dos requisitos legais e jurisprudenciais relacionados ao reconhecimento da fraude deve ocorrer de maneira equilibrada e compatível com a realidade prática das execuções, evitando-se que o excesso de formalismo acabe favorecendo comportamentos fraudulentos e comprometendo a própria finalidade do processo executivo.

A efetividade da execução, portanto, não depende exclusivamente da existência de mecanismos legais adequados, mas também da atuação diligente do credor, da interpretação equilibrada dos tribunais e da atuação célere e eficiente do Poder Judiciário. Somente a partir dessa atuação conjunta é possível assegurar que o processo executivo deixe de representar mero instrumento formal de reconhecimento de direitos e passe efetivamente a cumprir sua finalidade essencial, consistente na satisfação concreta do crédito reconhecido judicialmente.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken; BRUSCHI, Gilberto. Processo de Execução e Cumprimento da Sentença: Temas Atuais e Controvertidos. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/secao/29-a-responsabilidade-patrimonial-do-executado-e-os-atos-atentatorios-a-dignidade-da-execucao-parte-iv-responsabilidade-patrimonial/1620614497#a-290462391>. Acesso em: 20 de Setembro de 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4º Turma). Agravo Interno no Recurso Especial 1738170/SP. Súmula 375/STJ. Fraude à execução. inexistência de registro imobiliário da penhora ou da existência da ação. Má-fé do terceiro adquirente não comprovada. Agravante: Toshitomo Shichijo e outros. Agravado: Yoshiuki Fukamizu e outros. Relator: Min. Raul Araújo, 17 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/858000564/inteiro-teor-858000574>. Acesso em: 19 de março de 2026.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. *Código de Processo Civil*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 375 do STJ DIREITO PROCESSUAL CIVIL - FRAUDE À EXECUÇÃO. 18 de março de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/sumulas/sumula-n-375-do-stj/1289710946>. Acesso em: 20 de Setembro de 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (2º Região). Agravo de Petição 10019227120245020605. Doação de imóvel feita pela executada aos seus filhos no curso da ação trabalhista. Fraude à execução reconhecida. Recorrente: G. C. J. Recorrido: L. C. J. Relator: Francisco Ferreira Jorge Neto, 18 de setembro de 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/4935116382/inteiro-teor-4935116391>. Acesso em: 19 de março de 2026.

DI ANGELLIS, Gilbert. Um artigo científico, A responsabilidade patrimonial no Processo de Execução, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-patrimonial-no-processo-de-execucao/139772569>. Brasília (DF). 2014. Acesso em: 20 de Setembro de 2025.

EDUARDA, Paula. Um artigo científico, A Ocultação de Bens pelo Devedor no Processo Cível, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-ocultacao-de-bens-pelo-devedor-no-processo-civel/3326764361>. Guarulhos (SP). 2025. Acesso em: 15 de Setembro de 2025.

MENDES, José. Um artigo científico, Princípios Gerais Da Execução No Processo Civil, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-gerais-da-execucao/653934535>. Cuiabá (MT). 2018. Acesso em: 26 de Setembro de 2025

MOREIRA, Victor. Um artigo científico, O Princípio da Patrimonialidade: Fundamentos e Importância na Execução de Dívidas, disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-patrimonialidade-fundamentos-e-importancia-na-execucao-de-dividas/1902013746>. Teresina (PI). 2023. Acesso em: 20 de Setembro de 2025

JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa. Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2024. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2024.

SANTOS, Nelton; MARCATO, Antonio; CIANCI, Mirna. Curso de Direito Processual Civil Aplicado - Ed. 2025. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/curso-de-direito-processual-civil-aplicado-ed-2025/3959123632>. Acesso em: 6 de Março de 2026.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1013718-38.2023.8.26.0100. Fraude por transmissão gratuita de bens. Recorrente: Helena Jovino e Tonini e outros. Recorrido: Hola Administração de Bens Ltda. Me. Relator: José Rubens Queiroz Gomes, 21 de junho de 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2566088004>. Acesso em: 19 de março de 2026.

SIQUEIRA, Thiago. A Responsabilidade Patrimonial no Novo Sistema Processual Civil. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2016.